



903
8

DESPACHO: NSAJ/SESMA

PARA: NUPS

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO

INTERESSADO: NUPS

PROCESSO N° 1664710/2017

Os autos vieram para análise da minuta do Edital para se dar início a fase externa da licitação, no entanto, constatou-se que o tipo de licitação seria pelo menor preço por lote, porém existem algumas peculiaridades que devem ser analisadas.

Não há nos autos nenhuma informação sobre a escolha do tipo de licitação escolhido.

A escolha por licitação em lotes deve ser fundamentada, visto que a regra para bens divisíveis é a realização por item.

Faz se mister transcrever alguns dispositivos da Lei geral de licitação que se relacionam ao exame, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



904
t

Desta forma, a escolha pelo tipo menor preço por lote deve ser devidamente justificada, caso contrário, devera ser feita a licitação menor preço por item.

Após a devida instrução processual retornem os presentes autos a este NSAJ/SESMA para exarar parecer sobre a questão.

Belém, 08 de novembro de 2017.

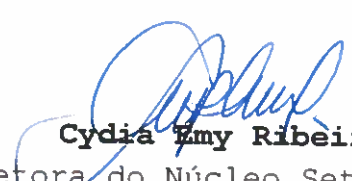

Luiz Felipe Fonseca

Assessor jurídico do NSAJ/SESMA

Ao NUPS.

1. De acordo;
2. Para deliberação e devidas providências.

Belém-PA, 08 de novembro de 2017.


Cydia Emy Ribeiro

Diretora do Núcleo Setorial de
Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.



FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo
Nº

Folha

13/11/2017

Do NUPS

AO NSAJ/SESMA

PROCESSO: Nº1664710/2017

Atenciosamente;

A justificativa para compra por lote encontra-se no anexo I do termo de referência, item 2, sub-item 2.3 "O agrupamento dos itens em lote deve-se ao fato de evitar prejuízo ao conjunto da aquisição, haja vista a dependência técnica que possibilita que os itens sejam fornecidos conjuntamente, conforme sua disponibilidade no mercado, evitando-se, com isso, também a perda da economia de escala bem como o eficaz gerenciamento das aquisições que são necessárias ao regular funcionamento, tendo em vista a interdependência dos itens pertencentes a um lote, assim como em lotes distintos; conforme previsão da Súmula 247 do TCU"

Portanto não se faz necessário justificar novamente.

Tércia Siqueira Cavalleiro de Macedo
Referência Técnica Bucal/NUPS

Rita de Cássia dos Santos Facundo
Diretora NUPS/SESMA

Rita de Cássia S. Facundo
Matrícula: 0428163-018
Diretora NUPS/SESMA



SESMA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO Nº 2.098/2017 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO Nº 1664710/2017.

OBJETO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SRP REFERENTE À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre A MINUTA DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SRP REFERENTE À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS.

DO FUNDAMENTO:

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais



SESMA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

necessitarem de avaliação minuciosa e são encontráveis facilmente no mercado.

Antes de tecer a análise da minuta do edital verificou-se que o termo de referência em comento abordou as especificações claras do objeto da contratação, indicando o prazo para a realização do serviço, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, forma da prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

Veja que o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, consoante estabelece o artigo 9º parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005.

No que concerne a análise da minuta do edital em epígrafe faz-se imperiosa a observação dos procedimentos estabelecidos no artigo 9º do decreto federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui os parâmetros mínimos que devem estar inseridos no edital, vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço,



SESMA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

compatível com o objeto licitado, com cadastro e habilitação atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e que atenderem a todas as condições do presente edital, inclusive de seus anexos. Além disso, o referido item aduz sobre aqueles que estão impedidos de participar do processo licitatório.

Nos itens 3 a 14 restaram estabelecidos os regulamentos operacionais do certame com a identificação dos procedimentos desde o credenciamento para acesso ao sistema, com o consequente envio das propostas, documentos e declarações necessárias, procedimentos da sessão atinente a modalidade pregão eletrônico até a adjudicação e homologação do certame, tudo nos termos da Lei 10.520/2005, Decreto nº 5.450/2005, Decreto Municipal 75.004/2013 e da Lei 8.666/93.

Constatou-se, dessa forma, que as condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

O edital e seus anexos contemplam ainda as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do edital, estabelecendo-se ainda as prerrogativas inerentes a Administração, quanto a possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por



SESMA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

Quanto à vigência da Ata restou estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração da Ata de Registro de preços, notadamente a possibilidade de cancelamento da Ata, alteração, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Dessa forma, a Ata de Registro de Preços atende as exigências dispostas no processo licitatório de modo que não merece censura, estando o documento suscetível de ser assinado.

Finalmente, quando da minuta do contrato o artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;



SESMA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

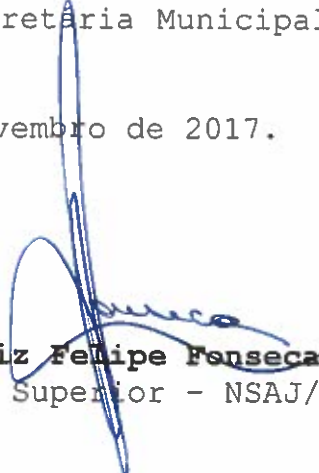
Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** a aprovação do termo de referência, aos termos da minuta do edital, da ata de registro de preços e da minuta do contrato, estando apta a publicação e abertura da fase externa.

Ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretaria Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

Belém, 13 de novembro de 2017.


Luiz Felipe Fonseca

Assessor Superior - NSAJ/SESMA.

Ao GABS;


Cydia Amy Ribeiro

Diretora do NSAJ/SESMA

